



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Requerimento administrativo**  
(Art. 124 da Lei 6.745/85)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINJUSC**, entidade  
sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 80.151.087/0001-37, com  
sede em Florianópolis – SC, na Avenida Mauro Ramos, nº 448, Centro, CEP  
88020-300, pelos procuradores, que recebem intimações em Florianópolis, Av.  
Osmar Cunha, nº 183, Bloco C, conjunto 1.002, Ed. Ceisa Center, Centro, CEP  
88.015-300, vem à presença de V. Exa. apresentar requerimento administrativo,  
com fundamento no art. 124 da Lei 6.745/85, na forma que segue:

1. O requerente é entidade sindical de primeiro grau que  
representa os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Santa  
Catarina.

A ele incumbe a defesa dos direitos e interesses  
coletivos e individuais da categoria, tanto em questões administrativas quanto  
judiciais, por expressa determinação da Constituição Federal (art. 8º, III),  
estando com ela de acordo o estatuto social.

2. Nessa condição, pretende a conversão em pecúnia  
de folgas adquiridas em razão de plantão judicial e não gozadas pelos  
servidores públicos inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

3. Segundo o art. 6º da Resolução 12/2010-CM, “os  
magistrados e servidores que participarem do plantão semanal **terão direito à  
compensação integral dos finais de semana, feriados e período de recesso  
forense abrangidos pela escala, desde que observada a implementação do  
plantão circunscricional previsto no art. 4º desta Resolução.**”



Ou seja, em face da adesão aos plantões (em finais de semana, feriados e período de recesso forense), o servidor tem direito a gozar integralmente do mesmo período como folga compensatória.

4. Ocorre que, como é sabido, no caso do Judiciário Catarinense os servidores submetem-se a jornadas de trabalho que extrapolam o limite legal, **sem que haja perspectiva de compensação das folgas de plantão, em razão da permanente necessidade de serviço**. Disso resulta um acúmulo de folgas decorrentes do plantão judicial, as quais não podem ser devidamente usufruídas na atividade.

Ora, independentemente do motivo alegado pela Administração para negar a compensação, fato é que, durante os plantões, o servidor está efetivamente trabalhando e, por consequência, abrindo mão do seu período de descanso para contribuir com o serviço público.

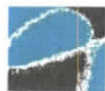
Evidente, portanto, que não pode a Administração se beneficiar dessa situação sem conceder qualquer retribuição ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil.

5. **Com efeito, não pode o servidor ficar sem qualquer retribuição pelos dias trabalhados nos plantões. Se ainda na ativa, tais dias podem ser compensados com folgas em dias úteis; se já inativo, tais dias devem ser indenizados, em face da impossibilidade de gozar de folgas compensatórias.**

Além disso, importante consignar que as folgas de plantões adquiridas e não usufruídas geram direito adquirido e, muito embora a Resolução 12/2010-CM não traga previsão expressa acerca de tal verba, isso não afasta a devida indenização das folgas que não foram gozadas enquanto o servidor estava na ativa.

6. Cabe salientar que, em casos análogos ao dos autos – como, por exemplo, de licença-prêmio não usufruída enquanto na ativa –, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona no sentido de ser devida a indenização de direitos já adquiridos, para que não se configure enriquecimento ilícito por parte da Administração, como se observa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
- INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO OU LICENÇA  
ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO  
APESAR DO ART. 190-A DA LCE 381/2007. A Fazenda



Pública defende que o art. 190-A da Lei Complementar Estadual impediu a indenização por licenças-prêmios e especiais, pois ou o direito é fruído como previsto, ou pelo menos deve vir postulação prévia de gozo. Para que se negue essa conclusão, é o pensamento da Administração, a regra deverá ser pronunciada inconstitucional. Não se declara inconstitucionalidade, todavia, se "existir interpretação alternativa possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição" (Luís Roberto Barroso). A partir daí, sem prejudicar a validade do art. 190-A, é **reconhecido o direito à reparação pelas licenças não concedidas oportunamente, preferindo-se (a) referendar compreensão (pacífica no STF e STJ, e dominante no TJSC) quanto à prerrogativa, (b) reconhecer que a reunião dos postulados para a licença leva imediatamente ao direito adquirido e (c) realçar que o art. 190-A disciplinou o procedimento para a obtenção do descanso, não apagando retroativamente uma prerrogativa já angariada (e que pode depois ser compensada mediante pecúnia).** Além disso, o STF tem afirmado (ante o exato assunto) que este Tribunal de Justiça não ofende a cláusula de reserva de plenário ao dar a sua compreensão ao art. 190-A, sem que precisasse mesmo dá-lo por inconstitucional. **Indenização merecida e que deve considerar a remuneração integral, ou seja, os ganhos percebidos pelo servidor como plena contraprestação pelo trabalho. Tese firmada: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração,** afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO QUANTUM CORRESPONDENTE, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO EMPREGADOR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. **A Administração Pública não pode furtar-se ao implemento de licença-prêmio não gozada por servidor seu já aposentado, porque tal proceder patentearia inobjetével locupletamento ilícito, razão pela qual, comprovado o direito à benesse no caso, a indenização correspondente é medida imperativa.** (TJSC, Apelação n. 0300739-90.2015.8.24.0013, de Campo Erê, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 26-07-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. **Pretensão de recebimento em pecúnia de período de licença-prêmio não gozado em atividade. Juridicidade do pedido. Período que integra o patrimônio jurídico dos servidores. Passagem para a inatividade que não impede a pretensão indenizatória. Necessidade conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.** Sentença de procedência mantida. Juros à




razão de 6% ao ano, desde a citação, em conformidade com o entendimento esposado nesta Câmara, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/09. Recurso não provido. (Relator(a): Bandeira Lins; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).

7. DIANTE DO EXPOSTO, requer seja assegurado aos servidores inativos a conversão em pecúnia de folgas de plantão não usufruídas enquanto estavam em atividade, por se configurar como direito adquirido do servidor, e sob pena de restar caracterizado enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Pp.  
**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB/RS 24.372 – SC 12.391<sup>A</sup> – DF 29.543

Pp.  
  
**Fabrizio Costa Rizzon**  
OAB/RS 47.867 - SC 19.111<sup>A</sup>

Pp.  
**Luciano Carvalho da Cunha**  
OAB/RS 36.327 – SC 13.780<sup>A</sup>

Pp.  
**Larissa Gandolfi**  
OAB/SC 39.291